



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.371 - SP
(2008/0018070-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOSSI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. A parte embargante não restou sucumbente quanto à matéria impugnada, vez que o acórdão de origem restou mantido em sua integralidade, circunstância que caracteriza, portanto, ausência de interesse recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.371 - SP
(2008/0018070-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GOSSI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por Antônio Gossi Júnior e outros, contra acórdão proferido pela egrégia Sexta Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/94. APLICAÇÃO EM ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Súmula 85/STJ.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e/ou proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

3. Os servidores do Município de Santos têm direito à conversão de seus vencimentos em URV em 1º de março de 1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94.

4. Agravo regimental improvido."

Argumenta a parte embargante, nas razões dos embargos, que é necessário examinar a questão sob a ótica do art. 22, *caput* e parágrafo 2º, da Lei 8.880/94 e do art. 37, XV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.371 - SP
(2008/0018070-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. A parte embargante não restou sucumbente quanto à matéria impugnada, vez que o acórdão de origem restou mantido em sua integralidade, circunstância que caracteriza, portanto, ausência de interesse recursal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios não merecem êxito.

De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

Conforme se verifica do aresto embargado, esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, pretende a parte embargante, apenas rediscutir questões decididas quando do julgamento do recurso, o que é inviável em embargos declaratórios.

A respeito dessa matéria, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. DESCABIMENTO.

I - É vedado, em sede de embargos de declaração, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, sustentada em legislação federal infraconstitucional, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (...)

IV - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/6/2007)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

3. Embargos rejeitados." (EAERES 584.603-RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 22/5/2006)

Ademais, consoante análise dos autos, percebe-se que a decisão recorrida foi favorável à parte embargante, uma vez que o acórdão de origem restou mantido em sua integralidade, não sendo os recorrentes, portanto, sucumbentes quanto à matéria impugnada, circunstância que caracteriza a ausência de interesse recursal.

Sobre o tema, transcrevo o entendimento desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Se o pleito da recorrente refere-se a direito já reconhecido por este Tribunal Superior, não há interesse de recorrer.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 818.844/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 23/10/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93.

1. Em relação ao pedido de compensação com os reajustes determinados pela Lei nº 8.627/1993, mostra-se patente a falta de interesse em recorrer, tendo em conta que a aludida providência foi expressamente deferida pelo Tribunal de origem.

2. Consoante entendimento desta Corte, são partes legítimas para pleitear o reajuste de 28,86% os servidores civis que ingressaram nos quadros da Administração Pública Federal após a vigência das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 904.227/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 19/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA EXEQÜENDA ADVINDA DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU HONORÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. Falta interesse recursal à parte, na hipótese em que o pedido do recurso já se encontra atendido pela acórdão recorrido.

2. Agravo regimental a que se nega o provimento." (AgRg no REsp 1026410/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 13/10/2008)

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0018070-2

EDcl no AgRg no
Ag 1.011.371 / SP

Números Origem: 2712002 2868075001 2868075403

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO GOSSI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO GOSSI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.